Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 295/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9754/2013
PROTOCOLO	: 1423321
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA-ME
VALOR	: R$ 140.844,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARES – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva por remessa dos documentos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 134/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 134/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de licenciamento de softwares, para uso em diversas secretarias municipais e Hospital Darci João Bigaton, no valor inicial da contratação de R$ 140.844,00 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2013 - e a formalização do contrato foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-8028/2013** nos autos do Processo **TC/MS n.9755/2013** e do Acórdão **AC01-G.RC-422/2014,** *f. 194/198.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-9861/2016 - *f.570/573)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 842/843* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18435/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 134/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Consulfarma –Informática e Assessoria em Saúde Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.303/304 e 524/525 dos autos)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II *da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 134/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Consulfarma –Informática e Assessoria em Saúde Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP